



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO N° 313/2026

Urânia, 28 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DAVID RODRIGUES MENESES

Presidente da Câmara Municipal de Urânia

Urânia/SP

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° 056/2026

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de Urânia.

A proposição tem por finalidade organizar, em norma municipal própria, a concessão de estágios como ato educativo escolar supervisionado, assegurar oportunidades aos estudantes e permitir que o Município conduza processos seletivos públicos simplificados, céleres e compatíveis com suas necessidades administrativas.

O projeto não impõe a utilização de agente de integração. A Administração poderá realizar diretamente a seleção, celebrar os instrumentos com as instituições de ensino e contratar seguro, ou utilizar agente de integração exclusivamente quando essa solução se mostrar conveniente. Desse modo, preserva-se a autonomia municipal e elimina-se a dependência de procedimentos seletivos excessivamente demorados.

A seleção deverá observar publicidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, podendo ser realizada por análise documental e curricular, entrevista estruturada e, quando necessário, avaliação prática. Os critérios e as pontuações serão previamente divulgados, haverá registro individual das avaliações, publicação dos resultados e possibilidade de recurso.

Atualmente, o Município mantém contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE que admite a contratação de até 17 (dezessete) estagiários. Contudo, encontram-se ativos apenas 4 (quatro) contratos de estágio, todos vinculados a processos seletivos específicos e destinados ao desenvolvimento de atividades junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do respectivo instrumento de cooperação.

Desse modo, apesar das necessidades existentes nas diversas unidades da Administração Municipal, não há atualmente estagiários selecionados para atendimento direto às secretarias e aos setores da Prefeitura. A criação do Programa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

Municipal de Estágio e a possibilidade de realização direta de processos seletivos simplificados permitirão ampliar as oportunidades destinadas aos estudantes e atender, com maior agilidade, transparência e impessoalidade, às necessidades administrativas e educacionais do Município.

A medida não implica necessariamente a contratação imediata do número máximo de estagiários, pois as admissões permanecerão condicionadas à necessidade de cada unidade, à existência de supervisor, à compatibilidade entre as atividades e o curso do estudante e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante do interesse público e da necessidade de tornar mais eficiente a reposição de estagiários nos diversos setores municipais, solicitamos a aprovação da presente proposta.

Atenciosamente,

APARECIDO FAZZIO:7344
6041834

Assinado de forma
digital por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.08.28
13:46:03 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 056, DE 28 DE AGOSTO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica e dá outras providências.”

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica, observadas as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O Programa Municipal de Estágio tem por objetivos:

- I - proporcionar ao educando preparação para o trabalho produtivo e aprendizado de competências próprias da atividade profissional;
- II - promover a integração entre ensino, formação profissional e serviço público;
- III - ampliar as oportunidades de desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, sem substituição indevida de cargos, empregos ou funções públicas; e
- V - estabelecer procedimento célere, público e impessoal para seleção e admissão de estagiários.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares, do projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária constitua requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades atribuídas ao estagiário deverão guardar compatibilidade com o curso, com o nível de ensino e com o plano de atividades integrante do Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 4º Poderão participar do Programa estudantes que estejam regularmente matriculados e frequentando:

- I - curso de educação superior;
- II - curso de educação profissional de nível médio;
- III - ensino médio regular;
- IV - educação especial; ou
- V - anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

educação de jovens e adultos.

Art. 5º A admissão dependerá da existência de vaga, necessidade administrativa, disponibilidade orçamentária e financeira e compatibilidade entre as atividades do estágio e a formação do educando.

Parágrafo único. A quantidade de estagiários observará os limites previstos na legislação federal, ressalvados os estágios de nível superior e de nível médio profissional.

Art. 6º O Município poderá conceder estágio diretamente ou, mediante procedimento legalmente adequado, utilizar serviços de agente de integração público ou privado.

§ 1º A utilização de agente de integração será facultativa e poderá compreender, conforme o instrumento celebrado, atividades de apoio administrativo, celebração e gestão de termos de compromisso, contratação de seguro, acompanhamento e outras providências operacionais.

§ 2º A seleção dos estudantes poderá ser realizada diretamente pelo Município, ainda que seja utilizado agente de integração para as demais atividades do Programa.

Art. 7º A admissão em estágio não obrigatório remunerado será precedida de processo seletivo público simplificado, regido por edital e conduzido por comissão designada pela autoridade competente.

§ 1º O processo seletivo poderá compreender, isolada ou cumulativamente:

I - análise documental e curricular;

II - avaliação do histórico ou desempenho escolar;

III - entrevista estruturada;

IV - avaliação prática, redação ou prova de conhecimentos, quando justificadamente necessária em razão das atividades; e

V - outros critérios objetivos, pertinentes à área e previamente divulgados no edital.

§ 2º O edital indicará, no mínimo, as áreas ou cursos abrangidos, os requisitos, as etapas, os critérios de pontuação e desempate, o cronograma, as regras de classificação, o prazo de validade e o procedimento recursal.

§ 3º A entrevista, quando adotada, será realizada mediante roteiro e ficha padronizados, com critérios e pontuação previamente definidos, vedadas avaliações baseadas exclusivamente em impressões pessoais ou critérios não divulgados.

§ 4º A comissão será composta por, no mínimo, três agentes públicos, preferencialmente incluindo representante da unidade de gestão de pessoas e servidor com formação ou experiência na área da vaga.

§ 5º O membro da comissão deverá declarar impedimento ou suspeição quando possuir vínculo de parentesco, interesse pessoal ou relação capaz de comprometer sua imparcialidade em relação a candidato.

§ 6º Serão publicados o edital, as inscrições deferidas, os resultados provisório e definitivo, a classificação e as convocações, assegurado prazo para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

recurso.

§ 7º O processo seletivo poderá destinar-se ao preenchimento de vagas existentes e à formação de cadastro de reserva por curso, área de formação ou unidade administrativa.

§ 8º O edital poderá permitir inscrição permanente ou abertura de ciclos periódicos de avaliação, desde que asseguradas igualdade de condições, publicidade e ordem objetiva de classificação.

§ 9º O estágio obrigatório não remunerado poderá ser viabilizado por fluxo simplificado próprio, mediante encaminhamento da instituição de ensino e verificação da existência de campo e supervisor, observados critérios impessoais quando o número de interessados superar a capacidade de atendimento.

Art. 8º É vedada a adoção de critérios de seleção que favoreçam ou prejudiquem candidato em razão de indicação política, vínculo pessoal, parentesco, amizade, local de nascimento ou residência, ressalvadas ações afirmativas ou critérios sociais expressamente previstos em lei e objetivamente justificados.

Parágrafo único. A exigência de disponibilidade para cumprimento presencial da jornada em Urânia e de compatibilidade com o horário escolar não configura restrição territorial.

Art. 9º Fica assegurada às pessoas com deficiência a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, nos termos da legislação federal, observada a compatibilidade entre a deficiência e as atividades do estágio.

Art. 10 A realização do estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e dependerá cumulativamente de:

I - matrícula e frequência regular do educando, atestadas pela instituição de ensino;

II - celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, o Município e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

IV - elaboração de plano de atividades;

V - indicação de professor orientador pela instituição de ensino e de supervisor pelo Município; e

VI - contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 11 O supervisor será servidor do quadro de pessoal do Município com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, podendo supervisionar até dez estagiários simultaneamente.

Art. 12 A jornada de atividade em estágio será definida no Termo de Compromisso, compatível com as atividades escolares, e não excederá:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, para estudantes de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; ou

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º Nos períodos de avaliação escolar ou acadêmica, a carga horária será reduzida pelo menos à metade, mediante prévia comunicação e comprovação, conforme estipulado no Termo de Compromisso.

§ 2º O edital poderá oferecer jornada de 20 (vinte) horas semanais aos estudantes mencionados no inciso II, conforme a necessidade administrativa.

Art. 13 No estágio não obrigatório serão compulsórios o pagamento de bolsa-auxílio e a concessão de auxílio-transporte.

§ 1º Os valores iniciais mensais ficam fixados em:

I - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) de bolsa-auxílio e R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, para jornada de 30 (trinta) horas semanais; e

II - R\$ 633,33 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) de bolsa-auxílio e R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O pagamento será proporcional à frequência, permitidos os descontos correspondentes às ausências não justificadas.

Art. 14 É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias quando o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º O recesso será proporcional quando o estágio tiver duração inferior a um ano.

§ 2º O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio.

Art. 15 A duração do estágio não poderá exceder dois anos no âmbito do Município, contínuos ou intercalados, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 16 A instituição de ensino e o Município realizarão acompanhamento e avaliação do estágio, mediante relatórios periódicos e relatório final, na forma da legislação federal e da regulamentação municipal.

Art. 17 O estagiário será desligado:

I - automaticamente, ao término do prazo estabelecido;

II - a pedido;

III - pela conclusão, abandono, trancamento ou interrupção do curso;

IV - por descumprimento do Termo de Compromisso ou das normas municipais;

V - por desempenho insuficiente, mediante avaliação fundamentada do supervisor;

VI - por ausência injustificada, na forma do regulamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

VII - por interesse da Administração, mediante comunicação ao estagiário e à instituição de ensino; ou

VIII - pela prática de conduta incompatível com os deveres de ética, sigilo, urbanidade e proteção de dados.

Art. 18 O tratamento e a divulgação dos dados pessoais dos candidatos e estagiários observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devendo as publicações oficiais evitar a exposição integral de CPF, documento de identidade, endereço, telefone e outros dados desnecessários.

Art. 19 A aprovação no processo seletivo não gera direito à admissão, que dependerá da existência de vaga, da necessidade administrativa, da compatibilidade acadêmica e da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 20 Os processos seletivos e cadastros de reserva vigentes na data de publicação desta Lei ficam preservados até o término de seus respectivos prazos de validade, vedada a preterição injustificada dos candidatos classificados para vagas equivalentes.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I - ao planejamento e à distribuição das vagas;
- II - aos procedimentos de seleção, convocação, admissão e desligamento;
- III - às atribuições das unidades administrativas, supervisores e comissão de seleção;
- IV - aos modelos de termo, plano de atividades, relatórios e avaliações; e
- V - aos procedimentos para contratação de seguro e relacionamento com instituições de ensino e agentes de integração.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia/SP, 28 de agosto de 2026.

APARECIDO Assinado de forma
digital por APARECIDO
FAZZIO:73446 FAZZIO:73446041834
041834 Dados: 2026.08.28
13:46:36 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 080 / 2026

DE, 28 / 08 / 2026

Horário: 14 : 29 hrs.

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 08/08/2026

PRESIDENTE

Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo

OFÍCIO INTERNO N.º 036/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 28 de agosto de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei nº 055/2026**, de 27/08/2026, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com a cessão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Urânia à Central das Associações do Município de Urânia - CAMU e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 056/2026**, de 28/08/2026, de autoria do **Executivo**, que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquia-se nesta Diretoria.



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 056, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Excelentíssimo Presidente,

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 056, de 28 de agosto de 2026, de autoria do Executivo Municipal, remetido pelo Ofício nº 313/2026 e protocolizado nesta Casa sob o nº 080/2026, em 28 de agosto de 2026, que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica de Urânia, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A proposição enuncia os objetivos do Programa, distingue o estágio obrigatório do não obrigatório, delimita o público alcançado, condiciona a admissão à existência de vaga e à disponibilidade orçamentária e faculta o recurso a agente de integração (artigos 2º a 6º). O artigo 7º institui processo seletivo público simplificado, regido por edital e conduzido por comissão; o artigo 8º veda critérios de seleção fundados em indicação política, vínculo pessoal ou parentesco; e o artigo 9º assegura às pessoas com deficiência a reserva de 10% (dez por cento) das vagas.

Os artigos 10 a 17 disciplinam os requisitos do estágio, a supervisão, a jornada, a bolsa-auxílio, o auxílio-transporte, o recesso, a duração máxima de dois anos e o desligamento. Os artigos 18 a 22 remetem o tratamento de dados pessoais à Lei Federal nº 13.709/2018, afastam o direito subjetivo à

admissão, preservam os certames vigentes, deferem a regulamentação ao Poder Executivo e indicam a fonte de custeio.

Consta da Mensagem Justificativa que o Município mantém contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) para até 17 (dezessete) estagiários, com apenas 4 (quatro) contratos ativos, todos destinados a atividades junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inexistindo estagiários para atendimento direto às secretarias e aos setores da Prefeitura.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

O artigo 191 do Regimento Interno submete as proposições a três regimes de tramitação. Não houve requerimento de urgência especial, que dependeria de pedido escrito e justificado da Mesa ou de um terço dos Vereadores (artigo 193, inciso I), tampouco se cogita do regime de urgência, reservado pelo artigo 195 aos projetos do Executivo submetidos a prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação. Aplica-se à espécie a tramitação ordinária, na forma do artigo 196.

Analisado o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, que legisla sobre assuntos de interesse local e suplementa a legislação federal no

que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). A instituição de programa de estágio cuida da organização administrativa e importa criação de despesa, matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em simetria ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Não há usurpação da regra do concurso público inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o estágio não constitui cargo, emprego ou função pública nem gera vínculo empregatício, conforme reconhecem o artigo 2º, inciso IV, e o artigo 10 da proposição, em consonância com o artigo 3º da Lei Federal nº 11.788/2008. Por isso mesmo, a exigência de processo seletivo público simplificado, prevista no artigo 7º do projeto, revela-se acertada, pois concretiza a impessoalidade, a publicidade e a isonomia impostas pelo artigo 37, "caput", da Constituição Federal. Não existem, pois, vícios de iniciativa.

IV – DA CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.788/2008 E DA REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA

Compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), cabendo ao Município organizar o seu programa observando os parâmetros da lei nacional, o que a proposição faz expressamente no artigo 1º.

O cotejo entre o projeto e a lei nacional revela aderência substancial. O parágrafo único do artigo 5º do projeto ressalva os estágios de nível superior e de nível médio profissional dos limites quantitativos, e o artigo 9º assegura às pessoas com deficiência a reserva de 10% (dez por cento) das vagas, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 17 da lei nacional. O artigo 11 do projeto reproduz o limite de dez estagiários por supervisor (artigo 9º, inciso III); o artigo

12, as jornadas e a redução da carga horária nos períodos de avaliação (artigo 10); o artigo 13, a obrigatoriedade da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte no estágio não obrigatório (artigo 12); o artigo 14, o recesso de 30 (trinta) dias (artigo 13); e o artigo 15, a duração máxima de dois anos (artigo 11), todos da lei nacional.

Merece atenção, contudo, a repercussão financeira. O artigo 13 do projeto fixa os valores da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, criando despesa. O artigo 22, ao remeter a sua execução genericamente a dotações orçamentárias próprias, não supre a exigência do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a saber, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira. Pelo caráter permanente do Programa, a despesa tende ainda a configurar despesa obrigatória de caráter continuado, na dicção do artigo 17 da mesma Lei Complementar.

Recomenda-se, por isso, que a deliberação seja precedida da solicitação desses documentos ao Poder Executivo, devendo a estimativa considerar o número de vagas efetivamente pretendido, providência que instrui o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e previne apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. A ementa delimita com precisão o objeto da proposição, a articulação do texto é

clara e a numeração dos artigos observa a regra do artigo 10, inciso I, daquela Lei Complementar.

Registram-se, contudo, dois reparos de ordem formal. O primeiro diz respeito ao âmbito de incidência: a Mensagem Justificativa refere-se à Administração Pública Municipal Direta, Autárquica **e Fundacional**, ao passo que a ementa e o artigo 1º alcançam apenas a Administração Direta e Autárquica, impondo-se a uniformização, seja pela inclusão da administração fundacional no texto, seja pela retificação da justificativa.

O segundo recai sobre o § 1º do artigo 13, que fixa os valores da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte como "**valores iniciais**", sem indicar critério, periodicidade ou instrumento de atualização, de modo que qualquer reajuste dependerá de nova lei, com risco de defasagem. Recomenda-se dispositivo que autorize a atualização por ato do Poder Executivo, observados índice e periodicidade definidos na própria Lei. Ambos os reparos são sanáveis por emenda, não comprometendo a juridicidade da proposição.

VI – DA VOTAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária e por não se encontrar no rol taxativo do artigo 54, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o projeto, para ser aprovado, deve receber os votos da maioria simples (artigo 53, alínea "a", do RI). Não incide a hipótese do inciso IV do § 1º do artigo 54, que reserva à maioria absoluta a criação de cargos, funções e empregos e a sua remuneração, porquanto o estágio não constitui cargo, emprego ou função pública e a bolsa-auxílio não ostenta natureza remuneratória de vínculo funcional.

VII – DAS COMISSÕES PERMANENTES

O artigo 80, "**caput**", do Regimento Interno, estabelece que é obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, sendo-lhes vedado opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica, conforme vedação contida no artigo 79, "**caput**", do RI.

As Comissões Permanentes são três (artigo 76 do RI) e a distribuição das proposições em tramitação ordinária observa o artigo 232, § 2º. No caso em questão, a proposição precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Justiça e Redação** (artigo 78, inciso I, alínea "a", do RI) e da **Comissão de Finanças e Orçamento**, esta por força do artigo 78, inciso II, alínea "e", do RI, que lhe atribui opinar sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa do Município e acarretem responsabilidade para o erário Municipal, exatamente o que fazem os artigos 13 e 22 do projeto.

Convém, ainda, a remessa à **Comissão de Assuntos Gerais**, a quem compete apreciar programas educacionais voltados à comunidade (artigo 78, inciso III, alínea "a", item 16, do RI), cabendo a definição final à Presidência desta Casa, na forma do "**caput**" do artigo 232.

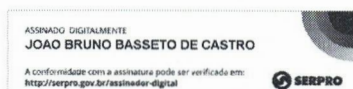
Cada Comissão emitirá o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar (artigo 233 do RI), regramento aplicável por força do artigo 235, uma vez que a proposição tramita em regime ordinário.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, após observadas as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia-SP, 31 de agosto de 2026.



Dr. João Bruno Basseto de Castro
Advogado – OAB/SP nº 334.768

OFÍCIO INTERNO N.º 036/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 01 de setembro de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei nº 055/2026**, de 27/08/2026, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com a cessão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Urânia à Central das Associações do Município de Urânia - CAMU e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 056/2026**, de 28/08/2026, de autoria do **Executivo**, que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 057/2026**, de 31/08/2026, de autoria do **Executivo**, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 no Município de Urânia, autoriza a concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

- **Projeto de Lei nº 055/2026**, de 27/08/2026, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com a cessão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Urânia à Central das Associações do Município de Urânia - CAMU e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 056/2026**, de 28/08/2026, de autoria do **Executivo**, que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 057/2026**, de 31/08/2026, de autoria do **Executivo**, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 no Município de Urânia, autoriza a concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ASSUNTOS:

- **Projeto de Lei nº 056/2026**, de 28/08/2026, de autoria do **Executivo**, que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica e dá outras providências.

DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 01 / 09 / 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 01 / 09 / 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS:

Recebido na data: 01 / 09 / 2026


JAELSON ROQUES
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 056/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

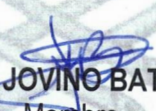
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 056/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 056/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 056/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78º, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

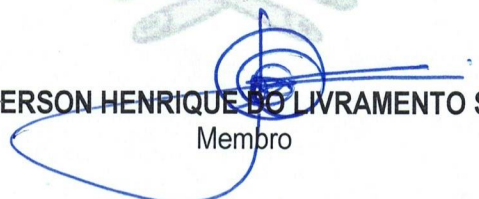
Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

O Relator da **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 056/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

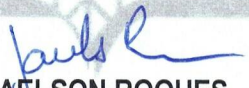
Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026

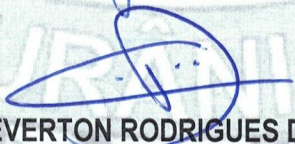

EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

A **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


JAELSON ROQUES
Presidente


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator


ANDERSON CHAPICHI
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Assuntos Gerais, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 056/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso III, item 16, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


JAELSON ROQUES
Presidente


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator


ANDERSON CHAPICHI
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

AUTÓGRAFO Nº 065/2026

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São
Paulo, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica, observadas as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - O Programa Municipal de Estágio tem por objetivos:

- I - proporcionar ao educando preparação para o trabalho produtivo e aprendizado de competências próprias da atividade profissional;
- II - promover a integração entre ensino, formação profissional e serviço público;
- III - ampliar as oportunidades de desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, sem substituição indevida de cargos, empregos ou funções públicas; e
- V - estabelecer procedimento célere, público e impessoal para seleção e admissão de estagiários.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares, do projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária constitua requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades atribuídas ao estagiário deverão guardar compatibilidade com o curso, com o nível de ensino e com o plano de atividades integrante do Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 4º - Poderão participar do Programa estudantes que estejam regularmente matriculados e frequentando:

- I - curso de educação superior;
- II - curso de educação profissional de nível médio;
- III - ensino médio regular;
- IV - educação especial; ou
- V - anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 5º - A admissão dependerá da existência de vaga, necessidade administrativa, disponibilidade orçamentária e financeira e compatibilidade entre as atividades do estágio e a formação do educando.

Parágrafo único. A quantidade de estagiários observará os limites previstos na legislação federal, ressalvados os estágios de nível superior e de nível médio profissional.

Art. 6º - O Município poderá conceder estágio diretamente ou, mediante procedimento legalmente adequado, utilizar serviços de agente de integração público ou privado.

§ 1º A utilização de agente de integração será facultativa e poderá compreender, conforme o instrumento celebrado, atividades de apoio administrativo, celebração e gestão de termos de compromisso, contratação de seguro, acompanhamento e outras providências operacionais.

§ 2º A seleção dos estudantes poderá ser realizada diretamente pelo Município, ainda que seja utilizado agente de integração para as demais atividades do Programa.

Art. 7º - A admissão em estágio não obrigatório remunerado será precedida de processo seletivo público simplificado, regido por edital e conduzido por comissão designada pela autoridade competente.

§ 1º O processo seletivo poderá compreender, isolada ou cumulativamente: -

- I - análise documental e curricular;
- II - avaliação do histórico ou desempenho escolar;
- III - entrevista estruturada;
- IV - avaliação prática, redação ou prova de conhecimentos, quando justificadamente necessária em razão das atividades; e
- V - outros critérios objetivos, pertinentes à área e previamente divulgados no edital.

§ 2º O edital indicará, no mínimo, as áreas ou cursos abrangidos, os requisitos, as etapas, os critérios de pontuação e desempate, o cronograma, as regras de classificação, o prazo de validade e o procedimento recursal.

§ 3º A entrevista, quando adotada, será realizada mediante roteiro e ficha padronizados, com critérios e pontuação previamente definidos, vedadas avaliações baseadas exclusivamente em impressões pessoais ou critérios não divulgados.

§ 4º A comissão será composta por, no mínimo, três agentes públicos, preferencialmente incluindo representante da unidade de gestão de pessoas e servidor com formação ou experiência na área da vaga.

§ 5º O membro da comissão deverá declarar impedimento ou suspeição quando possuir vínculo de parentesco, interesse pessoal ou relação capaz de comprometer sua imparcialidade em relação a candidato.

§ 6º Serão publicados o edital, as inscrições deferidas, os resultados provisório e definitivo, a classificação e as convocações, assegurado prazo para recurso.

§ 7º O processo seletivo poderá destinar-se ao preenchimento de vagas existentes e à formação de cadastro de reserva por curso, área de formação ou unidade administrativa.

§ 8º O edital poderá permitir inscrição permanente ou abertura de ciclos periódicos de avaliação, desde que asseguradas igualdade de condições, publicidade e ordem objetiva de classificação.

§ 9º O estágio obrigatório não remunerado poderá ser viabilizado por fluxo simplificado próprio, mediante encaminhamento da instituição de ensino e verificação da existência de campo e supervisor, observados critérios impessoais quando o número de interessados superar a capacidade de atendimento.

Art. 8º - É vedada a adoção de critérios de seleção que favoreçam ou prejudiquem candidato em razão de indicação política, vínculo pessoal, parentesco, amizade, local de nascimento ou residência, ressalvadas ações afirmativas ou critérios sociais expressamente previstos em lei e objetivamente justificados.

Parágrafo único. A exigência de disponibilidade para cumprimento presencial da jornada em Urânia e de compatibilidade com o horário escolar não configura restrição territorial.

Art. 9º - Fica assegurada às pessoas com deficiência a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, nos termos da legislação federal, observada a compatibilidade entre a deficiência e as atividades do estágio.

Art. 10º A realização do estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e dependerá cumulativamente de:

- I - matrícula e frequência regular do educando, atestadas pela instituição de ensino;
- II - celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, o Município e a instituição de ensino;
- III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;
- IV - elaboração de plano de atividades;
- V - indicação de professor orientador pela instituição de ensino e de supervisor pelo Município; e
- VI - contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 11 O supervisor será servidor do quadro de pessoal do Município com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, podendo supervisionar até dez estagiários simultaneamente.

Art. 12 A jornada de atividade em estágio será definida no Termo de Compromisso, compatível com as atividades escolares, e não excederá:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; ou

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º Nos períodos de avaliação escolar ou acadêmica, a carga horária será reduzida pelo menos à metade, mediante prévia comunicação e comprovação, conforme estipulado no Termo de Compromisso.

§ 2º O edital poderá oferecer jornada de 20 (vinte) horas semanais aos estudantes mencionados no inciso II, conforme a necessidade administrativa.

Art. 13 No estágio não obrigatório serão compulsórios o pagamento de bolsa-auxílio e a concessão de auxílio-transporte.

§ 1º Os valores iniciais mensais ficam fixados em:

I - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) de bolsa-auxílio e R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, para jornada de 30 (trinta) horas semanais; e

II - R\$ 633,33 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) de bolsa-auxílio e R\$ 50,00 (cinquenta reais) de auxílio-transporte, para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O pagamento será proporcional à frequência, permitidos os descontos correspondentes às ausências não justificadas.

Art. 14 É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias quando o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º O recesso será proporcional quando o estágio tiver duração inferior a um ano.

§ 2º O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio.

Art. 15 A duração do estágio não poderá exceder dois anos no âmbito do Município, contínuos ou intercalados, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 16 A instituição de ensino e o Município realizarão acompanhamento e avaliação do estágio, mediante relatórios periódicos e relatório final, na forma da legislação federal e da regulamentação municipal.

Art. 17 O estagiário será desligado:

- I - automaticamente, ao término do prazo estabelecido;
- II - a pedido;
- III - pela conclusão, abandono, trancamento ou interrupção do curso;
- IV - por descumprimento do Termo de Compromisso ou das normas municipais;
- V - por desempenho insuficiente, mediante avaliação fundamentada do supervisor;
- VI - por ausência injustificada, na forma do regulamento;
- VII - por interesse da Administração, mediante comunicação ao estagiário e à instituição de ensino;

ou

VIII - pela prática de conduta incompatível com os deveres de ética, sigilo, urbanidade e proteção de dados.

Art. 18 O tratamento e a divulgação dos dados pessoais dos candidatos e estagiários observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devendo as publicações oficiais evitar a exposição integral de CPF, documento de identidade, endereço, telefone e outros dados desnecessários.

Art. 19 A aprovação no processo seletivo não gera direito à admissão, que dependerá da existência de vaga, da necessidade administrativa, da compatibilidade acadêmica e da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 20 Os processos seletivos e cadastros de reserva vigentes na data de publicação desta Lei ficam preservados até o término de seus respectivos prazos de validade, vedada a preterição injustificada dos candidatos classificados para vagas equivalentes.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I - ao planejamento e à distribuição das vagas;
- II - aos procedimentos de seleção, convocação, admissão e desligamento;
- III - às atribuições das unidades administrativas, supervisores e comissão de seleção;
- IV - aos modelos de termo, plano de atividades, relatórios e avaliações; e
- V - aos procedimentos para contratação de seguro e relacionamento com instituições de ensino e agentes de integração.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 09 de setembro de 2026.

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Karla Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo